



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0007136-85.2004.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**Relator** : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz de Almeida

**Embargado** : Juraci Costa Com. Ltda.

**Defensora** : Dulce Almeida de Andrade

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 105/108) opostos pelo Estado da Paraíba em face do Acórdão d fls. 98/102 que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

O embargante alega omissão no julgado, aduzindo que a execução fiscal foi extinta sem levar em consideração a citação realizada por edital (fl. 17), bem como sem apreciar a citação mediante oficial de justiça, feita ao corresponsável JOACIL COSTA DINIZ (fl. 14), cujos atos processuais teriam interrompido a prescrição. Assim, entende que interrompida a prescrição, é de se acolher os embargos para dar provimento ao apelo e consequentemente, determinar o prosseguimento do feito executivo. Alega, ainda, omissão quanto aos arts. 8º da Lei 6830/80; 67 do RICMS/PB e 174 do CTN.

Contrarrrazões aos embargos apresentadas às fls. 113/114.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que as omissões trazidas nos embargos declaratórios opostos pelo Estado da Paraíba não deve prosperar, isso porque na situação em tela deve ser aplicado o art. 174 do CTN com a redação anterior à alteração introduzida pela LC nº 118/2005, ou seja, a prescrição tem seu decurso interrompido com a efetiva citação da parte executada, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da referida Lei Complementar.

A redação do art. 174, do CTN, antes da LC n. 118/2005, asseverava:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

O texto original do dispositivo previa, portanto, que a interrupção da prescrição do crédito tributário só ocorreria “**pela citação pessoal feita ao devedor**”.

Analisando-se o caso concreto, temos que o crédito tributário foi constituído em 12/06/2003, a Execução Fiscal foi ajuizada em 11/05/2004, e o Edital citando o executado e os corresponsáveis, foi publicado em 13/06/2004.

Outrossim, não foi constatada, antes de transcorridos (05) cinco anos da ocorrência da prescrição, a efetiva citação do contribuinte que, no caso em comento é a pessoa jurídica Juraci Costa Com. Ltda., uma vez que a cientificação por edital não supre a exigência normativa vigente à época que era a citação pessoal.

Logo, a contagem do prazo prescricional leva em consideração a citação válida da pessoa jurídica. A citação realizada aos sócios (pessoas físicas) só tem validade quando há nos autos pedido de redirecionamento, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Desta forma, verifica-se que houve, de fato, a prescrição com relação ao executado e seus corresponsáveis, conforme verificado pelo magistrado de primeiro grau, pois a citação por edital não supre a citação pessoal ao representante legal da pessoa jurídica.

Com efeito, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para a respectiva cobrança, conforme preceitua o citado artigo 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada estará a prescrição.

Conforme fls. 06, o despacho de citação ocorreu em 17 de março de 2004, portanto aplicável a regra do art. 174, § único, I, do CTN, com redação anterior à LC nº 118/2005, uma vez que apenas a citação efetivamente realizada tem o condão de interromper a prescrição.

Neste sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º118/2005. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - A LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, só é aplicável aos casos posteriores à sua vigência, tendo em vista o princípio do tempus regit actum. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00110516519998152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 19-12-2017)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART 174 DO CTN. APENAS A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PODERIA TER INTERROMPIDO A PRESCRIÇÃO SE EFETUADA NO PERÍODO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Apenas a efetivação da citação pessoal poderia ter interrompido a prescrição, caso fosse realizada no quinquênio seguinte à constituição do crédito tributário, devendo prevalecer, assim, a antiga redação do art. 174 do CTN sobre a nova redação do art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (alterada pela LC 118/2005). Decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a efetiva citação, há que se reconhecer a prescrição.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010135020178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19-12-2017)*

No caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo, Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo

Henriques de Sá e Benevides ) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

**João Pessoa, 17 de julho de 2018.**

**Wolfram da Cunha Ramos**  
*Juiz Convocado/RELATOR*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº 0007136-85.2004.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**Vistos, etc.**

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***